

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E AUTONOMIA SINDICAL

Exigência do comum acordo para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica

Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica

Brasília, 30 de junho de 2026

PARECER JURÍDICO

2

ASSUNTO: Exigência constitucional do comum acordo para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica. Análise do IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000, do ARE nº 1.563.175/RJ, da ADI nº 3.423/DF, do Tema 841 da repercussão geral e dos efeitos institucionais decorrentes da reafirmação dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

INTERESSADOS: Entidades sindicais profissionais e patronais, federações, confederações, empresas e demais agentes das relações coletivas de trabalho.

AUTORA: Dra. Lirian Cavallhero – Ope Legis Consultoria Jurídica.

DATA: Brasília, 30 de junho de 2026.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADI Nº 3.423/DF. TEMA 841 DA REPERCUSSÃO GERAL. IRDR Nº 1000907-30.2023.5.00.0000 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE DA EQUIPARAÇÃO ENTRE RECUSA EM NEGOCIAR E ANUÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE DEVER DE NEGOCIAR E CONSENTIMENTO PARA A INSTAURAÇÃO DA JURISDIÇÃO NORMATIVA. ARE Nº 1.563.175/RJ. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES. SEGURANÇA JURÍDICA. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A DOCUMENTAÇÃO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO, DELIMITAÇÃO DA CONSULTA E METODOLOGIA	4
2 RELATÓRIO E EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DA CONTROVÉRSIA	5
3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL	6
4 O IRDR TEMA 1 DO TST E A TESE DO “COMUM ACORDO TÁCITO”	7
5 A DECISÃO DO STF NO ARE Nº 1.563.175/RJ	8
6 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E HIERARQUIA DOS PRECEDENTES	9
7 SEGURANÇA JURÍDICA E AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA	10
8 RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE E DA ADVOCACIA INSTITUCIONAL	11
9 REPERCUSSÕES PRÁTICAS	11
10 RECOMENDAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS	13
11 CONCLUSÃO	13
REFERÊNCIAS.....	15

1 INTRODUÇÃO, DELIMITAÇÃO DA CONSULTA E METODOLOGIA

4

1.1 Objeto da consulta

O presente parecer examina a exigência constitucional do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, com especial atenção à controvérsia formada a partir do IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e aos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.563.175/RJ.

A análise busca responder, em síntese, às seguintes questões: a recusa considerada arbitrária em participar de negociações coletivas pode ser juridicamente equiparada ao comum acordo previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal; a boa-fé objetiva autoriza a criação de consentimento tácito ou presumido para a instauração da jurisdição normativa; e quais providências práticas devem ser adotadas pelas entidades sindicais e pelas empresas após a reafirmação dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

1.2 Delimitação

O parecer concentra-se nos dissídios coletivos de natureza econômica. Não se confundem com esse objeto os dissídios de natureza jurídica, as ações de cumprimento, os conflitos individuais, as hipóteses constitucionais de atuação do Ministério Público do Trabalho em greve de atividade essencial nem outras vias processuais submetidas a pressupostos próprios.

1.3 Metodologia

A elaboração foi realizada por meio de pesquisa documental e análise jurídico-dogmática da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 45/2004, do Código de Processo Civil, das Convenções nº 98 e nº 154 da Organização Internacional do Trabalho, dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e dos atos processuais relacionados ao IRDR Tema 1 do Tribunal Superior do Trabalho e ao ARE nº 1.563.175/RJ.

Também foram considerados os memoriais, a sustentação oral e os elementos institucionais fornecidos para a elaboração desta versão, preservando-se a distinção entre fatos processuais oficialmente verificáveis e a avaliação técnico-jurídica desenvolvida neste parecer.

2 RELATÓRIO E EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DA CONTROVÉRSIA

5

2.1 Formação do debate no Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho submeteu ao IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000 a questão relativa aos efeitos da recusa do sindicato empresarial ou de integrante da categoria econômica em participar do processo de negociação coletiva, particularmente quanto à possibilidade de reconhecimento de denominado “comum acordo tácito” para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica.

A controvérsia ultrapassou o plano estritamente processual, pois envolveu a definição dos limites constitucionais do poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2.2 Sustentação oral e participação institucional

Durante o julgamento do incidente, a Dra. Lirian Cavallhero, pela Ope Legis Consultoria Jurídica e em representação de entidade admitida como amicus curiae, realizou sustentação oral perante o Tribunal Superior do Trabalho. A manifestação sustentou a impossibilidade de substituir o requisito constitucional do comum acordo por presunção, ficção jurídica ou construção baseada exclusivamente na boa-fé objetiva.

A síntese do argumento apresentado foi expressa nos seguintes termos:

“Silêncio não é anuência. Recusa não é consentimento. E a Constituição não admite ficção onde exige expressão.”

A participação do amicus curiae, nessa perspectiva, não se limitou à defesa de interesse particular. Contribuiu para a pluralização do debate constitucional, para o exame das consequências sistêmicas da tese e para a preservação da coerência entre a jurisprudência trabalhista e os precedentes vinculantes da Suprema Corte.

2.3 Linha do tempo

DATA	MARCO INSTITUCIONAL
Dezembro de 2023	Julgamento do IRDR Tema 1 pelo Tribunal Superior do Trabalho e debate sobre a possibilidade de equiparação da recusa em negociar ao comum acordo constitucional.
Dezembro de 2023	Sustentação oral perante o Tribunal Superior do Trabalho em defesa da exigência constitucional de anuência recíproca e da impossibilidade de criação do denominado comum acordo tácito.
20 de maio de 2026	Decisão no ARE nº 1.563.175/RJ, com reafirmação da autoridade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e afastamento da substituição do requisito constitucional por presunções ou ficções jurídicas.
27 de maio de 2026	Adoção, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de

	providências voltadas à suspensão dos efeitos da tese e ao reexame institucional do entendimento anteriormente firmado.
2 de julho de 2026	Redistribuição da Reclamação Constitucional nº 79.753 ao Ministro Gilmar Mendes, conforme ata oficial de distribuição do Supremo Tribunal Federal, em controvérsia relacionada ao tema.

3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o novo modelo constitucional

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou significativamente o regime dos dissídios coletivos de natureza econômica. A redação do artigo 114, § 2º, da Constituição passou a condicionar o ajuizamento à manifestação convergente das partes, reduzindo a intervenção estatal unilateral na criação de normas coletivas.

Dispõe o texto constitucional:

“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

O constituinte derivado escolheu privilegiar a autocomposição. A sentença normativa passou a atuar como instrumento subsidiário, condicionado ao consentimento recíproco, e não como consequência automática do insucesso ou da recusa negocial.

3.2 Natureza jurídica do comum acordo

A exigência do comum acordo possui natureza de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido do dissídio coletivo de natureza econômica. Sua ausência impede o exercício da jurisdição normativa, sem que isso represente negação genérica do acesso à Justiça.

A expressão constitucional exige convergência de vontades quanto ao ajuizamento. A anuência pode ser demonstrada pelos atos processuais praticados no caso concreto, mas não pode ser presumida a partir de conduta que, em essência, revela dissenso, resistência ou recusa.

3.3 A ADI nº 3.423/DF e o Tema 841 da repercussão geral

No julgamento da ADI nº 3.423/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da expressão “de comum acordo” contida no artigo 114, § 2º, da Constituição. A Corte assentou que a exigência decorre de opção legítima da reforma constitucional destinada a fomentar a autocomposição e a limitar a intervenção estatal.

Posteriormente, no RE nº 1.002.295/RJ, submetido ao Tema 841 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese expressa no sentido da constitucionalidade do comum acordo como requisito para o ajuizamento do dissídio coletivo econômico.

A decisão possui eficácia vinculante e deve ser observada pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive pelos tribunais superiores especializados, nos termos do sistema constitucional e processual de precedentes.

4 O IRDR TEMA 1 DO TST E A TESE DO DENOMINADO “COMUM ACORDO TÁCITO”

4.1 Conteúdo e alcance da tese controvertida

A controvérsia instaurada no Tribunal Superior do Trabalho partiu da premissa de que a recusa arbitrária da entidade sindical empresarial ou de integrante da categoria econômica em participar das negociações poderia violar a boa-fé objetiva e produzir efeitos equivalentes ao comum acordo constitucional.

Na prática, a construção permitiria o ajuizamento do dissídio coletivo econômico sem anuência recíproca, desde que demonstradas circunstâncias como ausência reiterada a reuniões, abandono injustificado das tratativas ou resistência reputada abusiva.

4.2 Limites da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva constitui princípio relevante das relações negociais e impõe deveres anexos de lealdade, informação, cooperação e coerência. Sua incidência, contudo, não autoriza a criação de requisito constitucional alternativo nem transforma a recusa em consentimento.

Sanções ou consequências decorrentes de eventual abuso negocial devem ser analisadas à luz dos instrumentos juridicamente adequados. Não se mostra constitucionalmente legítimo, porém, atribuir à conduta de quem não anuiu os mesmos efeitos da manifestação de vontade exigida pelo texto constitucional.

4.3 Distinção entre o dever de negociar e o comum acordo

O dever de negociar e o comum acordo não se confundem. O primeiro diz respeito à participação leal e efetiva nas tratativas coletivas. O segundo consiste em autorização recíproca para o ajuizamento do dissídio coletivo econômico e para o exercício do poder normativo estatal.

A violação de deveres negociais pode gerar consequências próprias, mas não permite suprimir a condição constitucional estabelecida para o ingresso da jurisdição normativa. A distinção preserva simultaneamente a boa-fé, a autonomia sindical e a supremacia da Constituição.

4.4 Convenções nº 98 e nº 154 da OIT

As Convenções nº 98 e nº 154 da Organização Internacional do Trabalho incentivam a negociação coletiva voluntária e a adoção de mecanismos adequados para sua promoção. Não estabelecem, entretanto, autorização para substituir a vontade das partes por uma sentença normativa instaurada mediante presunção de consentimento.

A leitura harmonizadora desses instrumentos com a Constituição brasileira conduz ao fortalecimento da negociação, e não à eliminação do requisito constitucional do comum acordo.

5 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE Nº 1.563.175/RJ

5.1 Conteúdo essencial

Ao apreciar o ARE nº 1.563.175/RJ, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que o entendimento trabalhista contrariava os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. A decisão de 20 de maio de 2026 negou seguimento ao recurso e determinou a observância da orientação constitucional consolidada.

O ponto central consiste na impossibilidade de substituir o comum acordo por presunção ou ficção jurídica. A interpretação que converte a recusa em anuência esvazia o comando do artigo 114, § 2º, e amplia, por via jurisprudencial, o poder normativo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 deliberadamente restringiu.

5.2 O STF não criou nova tese

A decisão não inaugurou orientação inédita. Seu efeito foi reafirmar, restaurar e tornar efetivos precedentes já consolidados na ADI nº 3.423/DF e no Tema 841 da repercussão geral.

Essa compreensão é relevante porque afasta a ideia de mudança abrupta ou inovação interpretativa. Houve recomposição da coerência do sistema e restabelecimento da autoridade das decisões vinculantes da Suprema Corte.

5.3 Efeitos sobre o IRDR

A incompatibilidade reconhecida impôs ao Tribunal Superior do Trabalho a necessidade de reexaminar o entendimento fixado no IRDR. A preservação da segurança jurídica exige que processos fundados no denominado comum acordo tácito sejam tratados em conformidade com a orientação constitucional vinculante.

6 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E HIERARQUIA DOS PRECEDENTES

9

6.1 Força normativa da Constituição

A Constituição ocupa posição suprema no ordenamento e vincula legisladores, administradores e julgadores. A atividade interpretativa não pode alterar o sentido mínimo de requisito textualmente estabelecido, sobretudo quando a Suprema Corte já definiu sua constitucionalidade e alcance vinculante.

Princípios jurídicos relevantes, como a boa-fé objetiva, devem ser aplicados em harmonia com o texto constitucional. Não podem funcionar como cláusulas gerais de superação da Constituição.

6.2 Observância obrigatória dos precedentes

O artigo 927 do Código de Processo Civil determina a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e em repercussão geral.

A vinculação não elimina a independência judicial. Exige, porém, fundamentação coerente, respeito à estabilidade jurisprudencial e observância das técnicas de distinção e superação. Tribunal especializado não pode afastar precedente vinculante mediante construção incompatível com sua razão determinante.

6.3 Separação de poderes e limites da jurisdição normativa

A criação de hipótese de consentimento não prevista no texto constitucional aproxima a atividade jurisdicional de verdadeira alteração normativa. Em matéria submetida a reserva constitucional, o Judiciário deve atuar dentro dos limites definidos pelo constituinte.

A preservação desses limites não enfraquece a Justiça do Trabalho. Ao contrário, fortalece sua legitimidade institucional e a previsibilidade de suas decisões.

7 SEGURANÇA JURÍDICA E AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

7.1 Segurança jurídica

Sindicatos, federações, confederações e empresas realizam negociações coletivas periódicas, assumem compromissos financeiros e organizacionais e estruturam suas atividades com base na previsibilidade do sistema jurídico. A oscilação quanto aos pressupostos do dissídio coletivo compromete planejamento, confiança e estabilidade.

A reafirmação do comum acordo reduz incertezas, delimita o espaço da jurisdição normativa e incentiva as partes a desenvolver mecanismos negociais mais consistentes.

7.2 Autonomia sindical e liberdade negocial

A autonomia sindical não se resume ao direito de celebrar instrumentos coletivos. Também compreende a liberdade de definir estratégias, aceitar ou rejeitar propostas e decidir, dentro dos limites da ordem jurídica, se o conflito será submetido ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A recusa em consentir com o ajuizamento não equivale, por si só, à recusa de negociar. A preservação dessa diferença impede que a liberdade negocial seja convertida em dever de aceitar a intervenção estatal.

8 RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE E DA ADVOCACIA INSTITUCIONAL

O amicus curiae amplia a legitimidade democrática da jurisdição constitucional e dos processos de formação de precedentes ao apresentar dados, perspectivas setoriais e consequências práticas que podem não estar integralmente representadas pelas partes originárias.

No caso analisado, a atuação institucional permitiu levar ao debate a perspectiva das entidades patronais e os impactos da tese sobre a autonomia coletiva, a segurança jurídica e a previsibilidade das negociações.

A sustentação oral e os memoriais, portanto, integram um processo mais amplo de construção argumentativa. A posterior reafirmação dos fundamentos constitucionais pela Suprema Corte demonstra a relevância da participação técnica desde a formação inicial do precedente.

9 REPERCUSSÕES PRÁTICAS

9.1 Para sindicatos profissionais

- Preservação do direito de negociar e de formular reivindicações coletivas sem que o insucesso das tratativas dispense automaticamente o comum acordo.
- Necessidade de registrar de forma objetiva as convocações, propostas, contrapropostas e respostas recebidas.
- Possibilidade de adoção de instrumentos próprios diante de condutas antissindicais ou abusivas, sem confundir essas medidas com a autorização para o dissídio econômico.

9.2 Para sindicatos patronais

- Reafirmação de que a participação em negociações não implica consentimento automático para o ajuizamento de dissídio coletivo.

- Dever de conduzir as tratativas com lealdade, transparência e coerência, evitando comportamentos que possam caracterizar abuso ou violação da boa-fé.
- Recomendação de formalizar expressamente eventual concordância ou discordância com o ajuizamento.

9.3 Para federações e confederações

- Acompanhamento dos casos estratégicos e dos precedentes que possam afetar múltiplas categorias.
- Produção de orientações uniformes para entidades filiadas e participação qualificada como amicus curiae em controvérsias de alcance nacional.
- Criação de protocolos de negociação e de preservação documental.

9.4 Para empresas

- Maior previsibilidade quanto ao risco de instauração de dissídio coletivo econômico.
- Necessidade de alinhamento entre a empresa e a entidade sindical representativa durante as tratativas.
- Preservação de documentos, comunicações e atas para demonstrar a efetiva participação negocial e a posição adotada sobre o ajuizamento.

9.5 Para futuras negociações coletivas

- A negociação deve permanecer como via prioritária e ser conduzida de modo efetivo.
- A mediação e a arbitragem podem ser consideradas quando adequadas e consensualmente aceitas.
- A ausência de acordo material sobre cláusulas não pode ser confundida com acordo processual para submeter o conflito à jurisdição normativa.

10 RECOMENDAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

- 1) Instituir calendário formal de reuniões e identificar os representantes com poderes para negociar.
- 2) Encaminhar convocações por meios que permitam comprovação de recebimento.
- 3) Elaborar atas circunstanciadas, com registro de presenças, propostas, contrapropostas, impasses e encaminhamentos.

- 4) Separar expressamente, nos documentos, a posição sobre o mérito da negociação e a posição sobre eventual ajuizamento de dissídio coletivo.
- 5) Evitar fórmulas ambíguas que possam ser interpretadas como anuência processual.
- 6) Preservar e organizar e-mails, ofícios, mensagens institucionais e minutas trocadas.
- 7) Avaliar mediação pré-processual ou outros mecanismos consensuais adequados ao conflito.
- 8) Submeter negociações de maior impacto econômico ou institucional a acompanhamento jurídico especializado.
- 9) Monitorar a tramitação do incidente de superação no Tribunal Superior do Trabalho e os desdobramentos processuais relacionados.
- 10) Revisar regulamentos internos e protocolos de negociação coletiva à luz da jurisprudência vinculante.

11 CONCLUSÃO

A exigência de comum acordo prevista no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal constitui pressuposto constitucional específico para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.423/DF e reafirmada no Tema 841 da repercussão geral.

A tentativa de equiparar a recusa em negociar ao consentimento para o ajuizamento cria figura de comum acordo tácito não prevista na Constituição e incompatível com a razão determinante dos precedentes vinculantes. A boa-fé objetiva permanece plenamente aplicável às tratativas, mas não autoriza a substituição da vontade constitucionalmente exigida.

A decisão proferida no ARE nº 1.563.175/RJ não instituiu nova orientação. Restabeleceu a coerência do sistema, reafirmou a supremacia da Constituição e impôs a observância dos precedentes da Suprema Corte.

Conclui-se, portanto, que: a) o comum acordo não pode ser presumido exclusivamente da recusa, do silêncio ou da ausência às negociações; b) o dever de negociar não se confunde com o consentimento para o dissídio coletivo; c) os órgãos da Justiça do Trabalho devem observar a ADI nº 3.423/DF e o Tema 841; d) entidades sindicais e empresas devem documentar integralmente as tratativas; e e) a participação

institucional qualificada permanece essencial para a formação e a preservação de precedentes constitucionais coerentes.

A defesa da Constituição não enfraquece o diálogo social. Dá-lhe alicerce. É na clareza das regras, na autonomia das partes e na segurança jurídica que a negociação coletiva encontra terreno firme para construir soluções legítimas e duradouras.



Dra. Lirian Cavaleiro
Ope Legis Consultoria Jurídica

Brasília, 30 de julho de 2026

REFERÊNCIAS

14

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.423/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.002.295/RJ. Tema 841 da repercussão geral.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.563.175/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão de 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 79.753/CE. Ata de distribuição de 2 jul. 2026. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1000907-30.2023.5.00.0000. Tema 1.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 98: direito de sindicalização e de negociação coletiva.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 154: fomento à negociação coletiva.